



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008079-74.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANTÔNIO LUIZ TRECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008079-74.2024.8.26.0077

Apelante: Antônio Luiz Trecco

Apelado: Banco Seguro S/A

Comarca: Birigüi

Voto nº 8060

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão do descumprimento da determinação judicial de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração com poderes específicos conforme as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017. O apelante alega cerceamento de defesa, ausência de fundamentação da sentença e desnecessidade de nova procuração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da não apresentação de nova procuração com poderes específicos e individualizados, exigida pelo juízo à luz de indícios de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo pode — e deve — exigir a regularização da representação processual, especialmente diante de indícios de litigância predatória, conforme autorizado pelo art. 139, inciso III, do CPC e respaldado pelo Comunicado CG nº 02/2017.

A ausência de cumprimento da ordem judicial, sem justificativa plausível, configura resistência indevida, apta a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC.

A determinação judicial de apresentação de procuração com poderes específicos, identificando o número da ação, objeto e extensão dos poderes, visa assegurar a autenticidade da representação e a boa-fé processual, e não caracteriza cerceamento de defesa nem limitação de acesso à justiça.

O apelante, mesmo em grau recursal, deixou de cumprir

a exigência de regularização, preferindo alegar nulidades que não se confirmam, o que confirma a correção da sentença recorrida.

O Tema Repetitivo 1198 do STJ teve seu mérito julgado e deu respaldo à atuação judicial que visa coibir a litigância predatória por meio da exigência de documentos que demonstrem o vínculo processual e o interesse na demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É legítima a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora, diante de indícios de litigância predatória, não cumpre a determinação judicial de regularização da representação processual mediante apresentação de nova procuração com poderes específicos.

A exigência de documentos complementares, como previsto no Comunicado CG nº 02/2017 e conforme autorizado pelo art. 139, inciso III, do CPC, visa resguardar a dignidade da justiça e a boa-fé processual, não configurando cerceamento de defesa.

A simples ausência de cumprimento da determinação judicial, mesmo após abertura de prazo, autoriza o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321 e 330, inciso IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, inciso III; 321, parágrafo único; 330, inciso IV; 485, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 16.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007425-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 30.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1008478-68.2023.8.26.0003, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 23.01.2024.

STJ, Tema Repetitivo 1198.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 100/103), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, não atendida a determinação de regularização da representação processual, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Custas pelo

autor, observando-se a gratuidade da justiça”.

O apelante sustenta em suas razões recursais ter havido limitação do acesso ao Poder Judiciário, pois a r. sentença não está fundamentada, dada a falta de necessidade de juntada de procuração da forma como determinada, prestando-se a comprovar a representação judicial o instrumento com assinatura eletrônica, a negar a prática de advocacia predatória (fls. 108/128).

O recurso sem interposto com recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na r. sentença, sendo tempestivo.

Veio resposta a fls. 152/157, na qual requer a manutenção do r. julgado recorrido, alegando a ocorrência de litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais fundada em contrato bancário. A autoridade judiciária de Origem, a fls. 87/90, determinou que fossem apresentados os seguintes documentos para regularizar a representação processual

“Ante o exposto, determino à parte autora a juntada de novo instrumento de procuração para sanar o vício da representação, atentando-se, ainda, às recomendações feitas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presentes no Comunicado

CG n. 02/2017, ou seja, o instrumento particular, deverá ser específica para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”.

Não houve resposta.

As questões preliminares apresentadas confundem-se com o mérito e nele serão enfrentadas.

Acerca da procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 25/27, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração com poderes específicos, mencionando o número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com resistência ao seu cumprimento ou com a infundada justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso. Não há falar, assim, em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

De relevo notar que o apelante poderia ter juntado com as razões recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial.

Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1007425-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024. Apelação Cível 1008478-68.2023.8.26.0003; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024.

E o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando esse entendimento, recentemente julgou o mérito do Tema Repetitivo 1198, que preceitua: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor do presente nos autos do processo nº 1008076-22.2024.8.26.0077.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator